



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0003857-50.2011.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-50.2011.8.26.0590.

Comarca de São Vicente- VFP.- Juiz Fábio Francisco Taborda.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.518.2

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ACESSIBILIDADE URBANA.

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda do Estado, visando à condenação na obrigação de realizar obras de adequação no Fórum de São Vicente para garantir acessibilidade e mobilidade a pessoas com deficiência, conforme a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2004 e legislação correlata.

I. Razões de Decidir. A administração pública tem o dever de assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência, conforme a Constituição Federal e legislação específica. Sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes A ausência de mora estatal não desobriga o Estado de cumprir o seu dever, na medida em que a adaptação de prédios públicos deve ser realizada na sua integralidade.

II. Dispositivo. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

Relatório

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando condenação na obrigação de fazer consistente em corrigir e refazer as obras de acessibilidade e mobilidade a pessoas com deficiência no prédio do Fórum da Comarca de São Vicente, em consonância com a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2004 e legislação correlata.

A r. sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido

para condenar o réu, em prazo a ser oportunamente fixado, a adequar a estrutura física do Fórum de São Vicente às normas de acessibilidade vigentes em todos os pontos considerados irregulares pela perita (item 6 do laudo). ¹

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado. ²

Parecer da douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA pelo desprovimento do recurso. ³

Fundamentação

Sustenta o Ministério Público de São Paulo que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 1.236, em 10/04/2007, expediu determinação aos órgãos do Poder Judiciário para que promovessem estudo da situação atual de todas as suas dependências e adotassem medidas necessárias à solução dos problemas constatados, com vistas a garantir o acesso de idosos e de pessoas portadoras de deficiência.

O Estado de São Paulo contratou a Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS para a realização de obras e serviços de acessibilidade, a serem realizados em 33 Fóruns do Estado, dentre eles, o de São Vicente. Por meio do Centro de Apoio Operacional à Execução-CAEX, órgão do MP, foi constatado, após análise do projeto realizado pela CPOS, que não atendia os requisitos exigidos por lei.

¹ Sentença, fls. 898/912.

² Recurso de apelação, fls. 917/927; contrarrazões, fls. 934/950.

³ Parecer, fls. 962/973.

Por sua vez, defende a FESP que não cabe ao Poder Judiciário interferir no exercício das competências do Poder Executivo, especialmente porque o Estado de São Paulo vem promovendo, anualmente, a adequação de diversos prédios públicos; afronta ao princípio da separação dos poderes e ausência de mora estatal.

Recurso improcedente.

Apesar das obras e serviços já realizados no Fórum de São Vicente, conforme memorial **(fls. 244/345)**, algumas adequações ainda ficaram pendentes.

Realizada perícia técnica no local **(fls.757/880)**, concluiu a *expert* que as adaptações realizadas no Fórum de São Vicente atendem parcialmente as diretrizes da ABNT NBR 9050:2004 **(fl. 798)**, estando pendentes as especificações listadas no item 6 do laudo **(fls. 784/797)**, dispostas na sentença.

É dever da administração assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o acesso e locomoção em prédios públicos, nos termos dos arts. 227, §2º e 244 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. I (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim

de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

As normas constitucionais em referência são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tratam de direito natural, inerente a qualquer pessoa.

Além do comando constitucional, a Lei Federal 13.146/2015, *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; quanto à acessibilidade nos edifícios públicos, dispõe os arts. 3º, inc. I, e art. 57:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I -acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes

A legislação federal expressamente remete aos parâmetros definidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas para implementação das condições de acessibilidade.

O Poder Público tem obrigação de promover políticas públicas com intuito de garantir a inclusão social de pessoas especiais na sociedade, capacitando-as para o exercício da cidadania, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Incumbe ao Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mandar e fazer com que se cumpra a lei e a Constituição. Se o Estado-Administração não as cumpre, a própria Carta indica a jurisdição como meio de forçar o cumprimento da obrigação (art. 5º, XXXV). Nesse sentido:

Ação civil pública – Controle jurisdicional de políticas públicas – Município de Bragança Paulista que não cumpre legislação que prevê a necessidade de tornar acessíveis as calçadas e demais vias públicas – Tratativas extrajudiciais que não foram efetivas – Inclusão da Energisa no polo passivo da demanda que se justifica diante da necessidade de realocação de diversos postes de energia elétrica para viabilizar acessibilidade das calçadas – Controle jurisdicional de políticas públicas – Possibilidade: o Poder Judiciário deve controlar a legalidade (em sentido amplo) das políticas públicas – Administração Pública não tem liberdade plena para definição das políticas públicas, pois está submetida ao princípio da legalidade - Sentença de procedência que deve ser mantida – Recurso da Energisa parcialmente procedente apenas para afastar os deveres de fiscalização dos órgãos públicos e de orientação da população – Recurso do Município de Bragança Paulista desprovido. **(Apelação Cível 1001880-38.2022.8.26.0099; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Altinópolis – Pedido de obrigação de fazer consistente na adoção de providências para a reforma e manutenção de ponte sobre o Rio Pardo – Sentença de procedência – Irre-signação do ente público – Não há óbice ao controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário, seja alvejando a implantação deficiente destas, seja censurando a

omissão (mora não razoável) na implementação dos programas governamentais comandados pelo ordenamento jurídico – É dever do Poder Público ditar políticas públicas na área de transporte e mobilidade urbana, a teor do disposto no artigo 6º, caput, da CF, cabendo ao Poder Judiciário reparar ilegalidades, com fulcro no artigo 5º, XXXV, da CF, desde que se verifique injustificada omissão administrativa no atendimento desse mister – Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU, elegendo como princípios que a fundamentam: acessibilidade universal; eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; segurança nos deslocamentos das pessoas; equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; entre outros – Omissão ilegal por parte do Poder Público municipal, ao quedar inerte, eximindo-se do seu poder-dever de garantir, a todos os cidadãos, pleno acesso ao direito ao transporte, à mobilidade urbana e à segurança no trânsito – Potencial violação à dignidade da pessoa humana – Justificável a atuação do Poder Judiciário – Precedentes desta Corte que admitiram a possibilidade de implementação de políticas públicas em hipóteses de omissão em face a direitos consagrados na Constituição Federal – Manutenção da sentença de procedência – Não provimento do recurso interposto e da remessa necessária. **(Apelação / Remessa Necessária 1000702-65.2021.8.26.0042; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 19/08/2022)**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Município de Ribeirão Preto. Obras de Acessibilidade. Centro de Educação Especial 'Egydio Pedreschi'. Sentença que condenou o Município a realizar as reformas e adaptações necessárias, visando a garantir o pleno acesso de pessoas com deficiência. Reforma apenas no tocante ao prazo para cumprimento da ordem, com manutenção no mérito. Acessibilidade das pessoas com deficiência aos edifícios e áreas públicas que se trata de garantia constitucional, inserida no mínimo existencial a uma vida digna. Constituição Federal que determina a adaptação dos logradouros públicos à acessibilidade das pessoas com deficiência. Lei Federal nº 10.098/00 e Lei Estadual nº 9.086/95 que determinam a aplicação das normas técnicas da ABNT às reformas de acessibilidade. Desrespeitada Lei Estadual nº 11.263/02, que estipulou prazo de quatro anos, a partir de sua vigência, para implementação de tais direitos. Poder Judiciário que pode, excepcionalmente, determinar que a Administração concretize direitos constitucionais essenciais sem que isso signifique violação à separação de Poderes. Princípio da reserva do possível que não pode ser oposto ao mínimo existen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cial. Precedentes do STJ e do STF. Multa diária mantida, já que o valor fixado não se mostra excessivo, frente à relevância do direito tutelado e à morosidade da Administração Pública. Prazo para cumprimento, porém, que comporta dilatação. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. **(Apelação / Remessa Necessária 1024385-05.2018.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2020)**

A ausência de mora estatal não desobriga o Estado de cumprir o seu dever, na medida em que a adaptação de prédios públicos deve ser realizada na sua integralidade, de modo a garantir efetividade na inclusão social dos portadores de deficiência.

Dispositivo

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO, DES-
PROVIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR